HABEAS CORPUS Nº 515.291 - SC (2019/0167700-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA RENATA MOURA TUPINAMBÁ - RJ196895
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	MAICOM CASTANHEIRO (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL EM AGRAVO DE EXECUÇÃO DEFENSIVO. ALEGAÇÃO DE QUE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS NÃO SE MANIFESTARAM SOBRE O MÉRITO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.
Inicial indeferida liminarmente.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Maicom Castanheiro** – cumprindo pena privativa de liberdade –, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que negou provimento ao agravo em execução ali interposto pela defesa, mantendo a decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais da comarca de Criciúma/SC, que homologou a prática de infração disciplinar de natureza grave pelo paciente e aplicou os consectários decorrentes (PEC n. 0002529-25.2019.8.24.0020).

Alega a impetrante, em síntese, que *o juízo de primeiro grau, em contato com as provas colacionadas aos autos, sobretudo com o PACIENTE, se negou a apreciar o mérito da apuração da falta grave imputada à esta, nem ao menos analisando os argumentos trazidos pela defesa, que, por sua vez, requereu a desclassificação da conduta para falta média*, bem como que *o Tribunal de Justiça de Santa Catarina não analisou o mérito recursal, pelo mesmo falho fundamento de que não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito dos procedimentos de apuração de falta grave* (fl. 10).

Postula, então, o deferimento de medida liminar, a fim de que seja suspensa a

execução da pena imposta ao paciente, até o julgamento do mérito do presente *writ*.

É o relatório.

O presente *writ* não comporta processamento.

Com efeito, busca a impetração o reconhecimento da insuficiência de análise da pretensão formulada perante as instâncias ordinárias, a respeito do mérito da falta disciplinar de natureza grave imputada ao paciente, consistente em desobediência/participação em movimento de subversão da ordem e disciplina internas.

Da atenta análise dos autos, observa-se que o Tribunal *a quo* se manifestou fundamentadamente sobre a convicção a respeito da prática da infração disciplinar por parte do apenado, tendo afirmado que *o cometimento da infração disciplinar por parte reeducando resta inconteste nos autos. É que como visto da Comunicação Interna nº 1758 (fl. 174), o apenado por livre espontânea vontade, incitou/participou de movimento subversivo a ordem ou disciplina, na medida em que abriu a porta da cela e discutiu com outros detentos, desobedecendo as ordens emanadas pelos agentes penitenciários* (fl. 66).

Sobre a manifestação do Juízo de primeiro grau, é inviável avaliar de que forma ocorreu, pois a impetrante não juntou cópia da decisão pertinente à verificação da verossimilhança das alegações.

Em face do exposto, com fulcro no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a inicial.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator